Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/001055/2019
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão da 22ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/03/2021 – Secretaria Municipal de Educação – Pregão Eletrônico 36/SME/2018 – Registro de preços para aquisição de kits de material escolar individual a serem distribuídos aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino, sendo 7 tipos de kits, divididos em 14 lotes

35ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SME. Registro de preços. Aquisição de kits de material escolar. Decisão que não acolheu o pregão porque os beneficiários e a composição dos kits não atenderam à Lei Municipal 13.323/02. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade constantes do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisora, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 10/08/2022 18:33:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/08/2022 18:34:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC n.º 1055/2019**

Origem: Secretaria Municipal de Educação.

Objeto: Registro de preços para aquisição de kits de material escolar individual a serem distribuídos aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, sendo 7 tipos de kits e 14 lotes.

RECURSO ORDINÁRIO. Irregularidades Pregão Eletrônico. Conhecimento e Manutenção Acórdão.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, objetivando a reforma do v. Acórdão proferido pelo E. Pleno, que, por unanimidade, não acolheu o Pregão Eletrônico n. 36/SME/2018, na medida em que os beneficiários e a composição dos kits não atenderam à Lei Municipal 13.323/2002 em vigor, e por não seguir a Instrução Normativa de natureza complementar 12/2018.

O recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal seguiu a linha das razões acrescentadas na fase instrutória, requerendo em síntese a reforma do julgado com o acolhimento do ato em exame ou, subsidiariamente, o aceite dos efeitos financeiros dele decorrente.

Instada a se manifestar, a Auditoria produziu relatório concluindo ao final que não foram apresentados fatos que modifiquem as análises efetuadas acerca das questões de cunho técnico, razão pela qual manteve a conclusão apresentada anteriormente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo conhecimento do recurso apresentado, e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção do Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido e reiterou os termos recursais.

Encerrando a fase instrutória, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, opinou pela manutenção do v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, ante a inexistência de razões aptas a ensejar a reforma.

É o relatório.

V O T O

Conheço do tempestivo recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face das previsões regimentais deste E. Tribunal de Contas.

No tocante ao mérito, como revelado na instrução processual, não houve a apresentação de argumentos novos, aptos a infirmar a conclusão condensada no Acórdão objeto do recurso.

A instrução processual que ensejou o. r. Acórdão recorrido evidenciou irregularidades no edital de licitação do Pregão nº 36/SME/2018, notadamente em relação a justificativa apresentada, na medida em que os beneficiários e a composição dos kits não atenderam à Lei Municipal 13.323/2002 em vigor, e por não seguir a Instrução Normativa de natureza complementar 12/2018.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário para, no mérito, votar pelo **NÃO PROVIMENTO** do mesmo**,** no sentido de manter o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente
por MAURICIO FARIA
PINTO
Data: 02/08/2022
15:55:27 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/001055/2019
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Pregão Eletrônico	-	36/SME/2018
Objeto	-	Registro de preços para aquisição de *kits* de material escolar individual a serem distribuídos aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, sendo 7 tipos de kits e 14 lotes

22ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. PREGÃO. SME. Registro de preços. Aquisição de kits de material escolar. 1. Os beneficiários e a composição dos kits não atendem à Lei Municipal 13.323/02. NÃO ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher o Pregão Eletrônico 36/SME/2018 tendo em vista a irregularidade da justificativa apresentada, na medida em que os beneficiários e a composição dos *kits* não atenderam à Lei Municipal 13.323/2002 em vigor, e por não seguir a Instrução Normativa de natureza complementar 12/2018.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Educação que, de futuro, se atenha à legislação de regência da matéria.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 17 de março 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 15/04/2021 18:28:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 20/04/2021 16:02:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 1.055/2019

Egrégio Plenário

Trata-se da análise do Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de Kits de material escolar individual, a serem distribuídos aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, sendo 7 tipos de kits e 14 lotes.

Em sua manifestação, a Auditoria entendeu que a justificativa para a licitação se encontrava irregular, na medida em que não atendeu à Lei Municipal nº 13.323/02 em vigor, que versa sobre o fornecimento de kits de material escolar, apontamento que compromete e impede o acolhimento do procedimento em análise, nos seguintes termos:

"O edital de licitação do Pregão nº 36/SME/2018 baseou-se em autorização legislativa para o fornecimento de kits de material escolar, todavia, os beneficiários e a composição dos kits não atenderam à Lei Municipal nº 13.323/02 em vigor. Assim, a justificativa para a licitação encontra-se irregular"

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando tal apontamento, sugeriu a intimação da Origem e do responsável, para conhecimento e manifestação, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente intimados, a Pasta e o Sr. Glauco Silva de Carvalho apresentaram seus esclarecimentos.

A Origem alegou que o TCM reconhece a justificativa dada pela SME para o processo de licitação, com base não apenas na Lei Municipal nº 13.323/2002, como também no Plano Municipal da Educação (PME), destacando o disposto no art. 2º, incisos II e XVI do PME.

Argumentou que, na justificativa apresentada pela SME, foram considerados inclusive o contido na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Lei Orgânica do Município e Leis Ordinárias, e no âmbito local foi necessária a utilização da LM nº 13.323/2002, única que abrange a rede municipal de ensino para o objeto licitado.

Alegou, ademais, que, além das legislações mencionadas, foi utilizado o Decreto nº 54.452/2013, que institui na SME o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino "Mais Educação São Paulo", bem como a Instrução Normativa nº 12/2018 que dispõe sobre a aquisição dos kits de material escolar para a educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos.

Manifestou-se pelo entendimento de que a Lei nº 13.323/2002 é a única existente que trata do fornecimento de kits para os alunos da rede municipal de ensino, ainda que de forma restrita, e que a distribuição do objeto não pode discriminar, sob nenhum critério, estudantes da rede, por isso a justificativa do Plano Municipal de Educação (LM nº 16.271/2015).

E, em conclusão, reconheceu a necessidade de atualização da legislação, pois considera que houve significativas mudanças na formação e divisão da rede municipal de ensino.

O Sr. Glauco Silva de Carvalho, agente responsável indicado no Relatório da Auditoria, reiterou os esclarecimentos apresentados pela Pasta e informou que, apesar de seguir o posicionamento da Secretaria, não poderá acompanhar os procedimentos a serem adotados, bem como a atualização da legislação, visto que não exerce o cargo de coordenador do Coad desde 28.02.2019.

Em nova análise, a Auditoria deixou consignado que tanto a Pasta, quanto Sr. Glauco Silva de Carvalho, reconheceram a necessidade de atualização da legislação municipal utilizada para justificar a licitação (LM nº 13.323/2002), e assim concluiu:

"Considerando que os esclarecimentos apresentados não possuem elementos capazes de alterar as constatações anteriores desta coordenadoria, reiteramos, na íntegra, a conclusão registrada no item 13 do relatório de análise da licitação."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, concluindo pela manutenção da análise feita, na medida em que"{...} as alegações apresentadas pelas defesas não afastam o apontamento da Auditoria desta Egrégia Corte de Contas. De acordo com a Auditoria, o edital de licitação do Pregão nº 36/SME/2018 baseou-se em autorização legislativa para o fornecimento de kits de material escolar, todavia, os beneficiários e a composição dos kits não atenderam à Lei Municipal nº 13.323/02 em vigor. Assim, a justificativa para a licitação encontra-se irregular. Observa-se que a referida Lei obriga as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino a complementar, anualmente, kit escolar às crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição. Sendo assim, a legislação municipal não prevê o fornecimento de uniformes para todas as faixas etárias, como previsto no edital. 'No presente edital de licitação são previstas a aquisição para os alunos das modalidades de ensino Berçários I e II, Mini Grupo I e II e Infantil I e II, Ciclo Alfabetização (1º a 3º anos), Ciclo Interdisciplinar (4º a 6º anos), Ciclo Autoral (7º a 9º anos), Ensino Médio e Educação e Jovens e Adultos - EJA modalidades essas não contempladas na totalidade pela legislação, pois esta abrange apenas o 1º grau (1ª a 4ª séries), além de que a lei prevê o fornecimento somente para alunos que não possuam condições financeiras.' Quanto à composição dos kits adotada pela SME no edital com base na IN nº 12/2018, perfilhamos do entendimento da Auditoria, por suas próprias razões. 'No que tange a composição dos kits, a Lei Municipal nº 13.323/02 traz em seu art. 3º a composição dos kits (1ª a 4ª séries). No entanto, a composição adotada pela SME no edital segue a Instrução Normativa nº 12/2018. A instrução normativa pode ser definida como um ato puramente administrativo, uma norma complementar, que jamais poderá inovar o ordenamento jurídico. Não pode colidir com Leis, sob pena de ilegalidade. Ao contrário, deve detalhar a lei, para sua fiel execução. Assim, tem-se autorização legislativa para o fornecimento de kits de material escolar na medida em que há dotação aprovada na Lei de Orçamento Anual. Todavia,

os beneficiários e a composição dos kits de material não atendem a Lei Municipal nº 13.323/02 em vigor. Nesse sentido, necessário se faz a atualização da legislação, ponderando-se sobre a abrangência dos beneficiários, em especial, se deve ser mantida a previsão do beneficiário não possuir condições financeiras (tendo em vista, de um lado, as restrições orçamentárias do Município, e, do outro, a viabilidade de realização de levantamento sobre a falta de condições financeiras dos alunos) e a composição dos kits.' "

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do pregão em análise ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos e financeiros dos atos praticados.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento transcrito nos relatórios elaborados pela Auditoria e na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, de que o apontamento compromete e impede o acolhimento do procedimento em análise, não tendo sido sanado com as defesas.

Assim, com o endosso do Sr. Secretário-Geral, concluiu pelo não acolhimento do Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.

É o relatório.

VOTO

1 – Não acolho o Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018 por conta da irregularidade de sua justificativa, na medida em que os beneficiários e a composição dos kits não atenderam à Lei Municipal nº 13.323/02 em vigor, nos termos apurados pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal de Contas.

2 – Nesse diapasão, a Lei Municipal nº 13.323/02 obriga as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino a complementar, anualmente, a entrega de kit escolar às crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição, não prevendo o fornecimento de uniformes para todas as faixas etárias, como previsto no Edital sob análise.

3 – E quanto à composição adotada no Edital pela Pasta, ao seguir a Instrução Normativa nº 12/2018, norma de natureza complementar, ficou evidente sua afronta com o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 13.323/02.

4 – Registro que nas defesas apresentadas reconheceu-se a necessidade de atualização da legislação municipal utilizada para justificar a licitação.

5 – Recomendo à Pasta que, de futuro, se atenha à legislação de regência da matéria.

6 – Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2021.03.01 13:11:21 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/